



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

CLAUDIANE ALVES DE VASCONCELOS

**A MULTIPARENTALIDADE À LUZ DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS E SEUS
EFEITOS DECORRENTE DO SEU RECONHECIMENTO DIANTE DO
ORDENAMENTO BRASILEIRO**

ARACAJU
2019

CLAUDIANE ALVES DE VASCONCELOS

**A MULTIPARENTALIDADE À LUZ DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS E SEUS
EFEITOS DECORRENTE DO SEU RECONHECIMENTO DIANTE DO
ORDENAMENTO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de direito da Fanese como requisito parcial
e obrigatório para a obtenção do Grau de
Bacharel em direito.

Orientador: Msc. Prof. Robson Luiz de Melo
Souza

**ARACAJU
2019**

V331m VASCONCELOS, Claudiane Alves de

A MULTIPARENTALIDADE À LUZ DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS E SEUS EFEITOS DECORRENTE DO SEU RECONHECIMENTO DIANTE DO ORDENAMENTO BRASILEIRO / Claudiane Alves de Vasconcelos; Aracaju, 2019. 44p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : Msc. Prof. Robson Luiz de Melo Souza.

1. Efeitos jurídicos 2. Família 3. Princípios 4. Multiparentalid.
347.61 (813.7)

Elaborada pela bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

CLAUDIANE ALVES DE VASCONCELOS

A MULTIPARENTALIDADE À LUZ DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS E SEUS EFEITOS
DECORRENTE DO SEU RECONHECIMENTO DIANTE DO ORDENAMENTO
BRASILEIRO

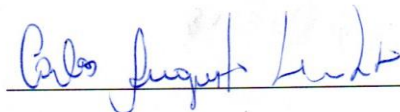
Monografia apresentada à Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe como
exigência parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovado em 07/12/2019

BANCA EXAMINADORA



Prof. MSc. Robson Luiz de Melo Souza (Orientador)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Esp. Carlos Augusto Lima Neto
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Esp. Marcel Figueiredo Ramos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradecer a Deus por ter me concedido força, persistência, saúde e sabedoria para conseguir chegar à versão final deste trabalho.

Ao meu pai Nelson, por todo amor e compreensão na minha ausência ao trabalho para que fosse possível realizar a conclusão dessa pesquisa, o amor que tenho por ti é incondicional.

Minha mãe Edilza por todo sacrifício realizado ao longo desses meses, que só a senhora sabe de todas as angústias e dificuldades enfrentadas ao longo desse trajeto, obrigada por segurar a minha mão quando pensei que não conseguiria concluir esta monografia, obrigada pelas palavras de incentivo e encorajamento, acredite, nossa ligação vem de outras vidas, te amo nessa vida e nas outras que virão.

Minha mãe Lourdes pelo dom de me gerar, por se preocupar e sempre rezar por mim, obrigada por me apoiar diante das dificuldades.

Ao meu companheiro Evans Harison, que mesmo longe contribuiu significativamente para o desenvolvimento deste trabalho.

Ao meu irmão Manoel e aos meus sobrinhos Kaio e Ângelo, obrigada por me transmitirem amor e felicidade.

A minha afilhada Anne Karoline, obrigada pelas conversas, risadas e diversões, além de afilhada você se tornou uma amiga.

A minha amiga Alice, amizade que a faculdade me deu, obrigada pelas palavras sábias, pelo compartilhamento de experiências, pelo incentivo e puxões de orelha quando eu precisei, espero que nossa amizade possa perdurar além do vínculo acadêmico.

Ao meu orientador professor Robson pelas orientações e correções necessárias.

Ao professor Eudes por toda a sua dedicação e compromisso não só comigo, mas com todos os alunos ao longo desse semestre.

Enfim, agradeço a toda minha família, aos bons e poucos amigos que possuo e a todos que transpassaram por mim ao longo desses meses de dedicação a esta monografia.

RESUMO

A multiparentalidade consiste na possibilidade de reconhecimento de dois pais ou duas mães simultaneamente, sendo um em caráter biológico e outro socioafetivo, gerando efeitos entre eles. Surge diante da evolução da sociedade e do conceito de família que vem sendo modificado com o transpassar da história, tendo dois marcos importantes no direito brasileiro para essa evolução, sendo a promulgação da Constituição Federal do Brasil de 1988 e o Código Civil Brasileiro de 2002. Tendo seu principal fundamento os princípios jurídicos, além de doutrinas e jurisprudências. Princípios esses que merecem destaque como o da Dignidade da Pessoa Humana, Afetividade e o Melhor Interesse da Criança. Com esse embasamento legal da multiparentalidade diversos tribunais começaram a admitir o reconhecimento concomitante de dois pais, produzindo assim efeitos jurídicos a todos os envolvidos que partem desde os efeitos registrares para inclusão do novo pai/mãe, como também para alteração do sobrenome até os efeitos sucessórios. O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo geral analisar a multiparentalidade à luz dos princípios jurídicos e seus efeitos decorrentes do seu reconhecimento diante do ordenamento brasileiro. Para isto foram delimitados objetivos específicos que consistem em descrever a multiparentalidade e seus aspectos; indicar os princípios jurídicos que embasam a multiparentalidade; apontar os efeitos decorrentes do seu reconhecimento diante do ordenamento brasileiro. Utilizando-se do método dedutivo e de natureza qualitativa, debruçando-se acerca da doutrina, legislação e jurisprudência, no tocante da questão histórica, principiológica e dos efeitos jurídicos da multiparentalidade.

Palavras-chave: Efeitos jurídicos. Família. Princípios. Multiparentalidade.

ABSTRACT

The multiparentality is looking at the possibility of the recognition of two fathers, or two mothers and, simultaneously, being in the nature, biological and other socioaffective, seeing the effect between them. It arises in the face of changes in society and the concept of the family which has been modified by the piercing of the story, it has two important landmarks in the Brazilian law system for the growth of, and the promulgation of the Federal Constitution of Brazil of 1988 and the Brazilian Civil Code of 2002. While its core is based upon the principles of law, in addition to the doctrine of and the case law. Principles that are worth mentioning such as the Dignity of the Human Person, the Care, and in the Best Interests of the Child. With this legal basis of multiparentality, many courts have begun to admit that the recognition of combination of the two parents to produce legal effects for all the parties involved that stem from the effects of registry to be included in the new parent, as well as to change his last name to for the purposes of inheritance. In the present Work, for the Completion of the Course and its general objective is to analyze the multiparentality in the light of the principles of law and their effects resulting from the recognition in the face of the legal system in Brazil. This was delimited by the specific objectives, which consist in describing the multiparentality and his ways; to indicate the principles, which underlie the multiparentality; to point to the outcome because of its recognition, in the face of the legal system in Brazil. By using the deductive method and qualitative in nature, focusing on the doctrine, legislation and case law in respect of the matter the historical, prinology, and of the legal effect of the multiparentality.

Keywords: Legal effects. Family. Principles. Multiparentality

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 8 |
| 2 MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO | 11 |
| 2.1 Conceito | 11 |
| 2.2 Origem | 13 |
| 3 PRINCÍPIOS JURÍDICOS EMBASADORES DA MULTIPARENTALIDADE | 19 |
| 3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana | 20 |
| 3.2 Princípio da Solidariedade Familiar | 21 |
| 3.3 Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares..... | 22 |
| 3.4 Princípio da Igualdade Entre os Filhos..... | 23 |
| 3.5 Princípio da Afetividade..... | 24 |
| 3.6 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente | 25 |
| 4 EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE..... | 27 |
| 4.1 Decisões Dos Tribunais que contribuíram para o atual momento de reconhecimento da multiparentalidade | 27 |
| 4.2 Recurso Extraordinário 898.060 e repercussão geral 622..... | 29 |
| 4.3 Provimento nº 63/2017 e nº 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça | 30 |
| 4.4 Efeitos jurídicos..... | 31 |
| 4.4.1 Efeitos registrais | 32 |
| 4.4.2 Guarda dos filhos | 33 |
| 4.4.3 Prestação de Alimentos..... | 35 |
| 4.4.4 Efeitos previdenciários e eleitorais | 36 |
| 4.4.5 Efeitos sucessórios | 37 |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 39 |
| REFERÊNCIAS | 42 |

1 INTRODUÇÃO

Desde os tempos remotos a família alicerça a sociedade como um todo, pois, é no convívio do seio familiar que ocorre a construção da personalidade, é onde se busca apoio em momentos de angústia e compartilha as maiores felicidades, contribuindo assim na formação psíquica e moral do ser humano.

Ao longo do tempo, o conceito de família tornou-se debate incansável em diversas áreas de conhecimento, inclusive na área jurídica. Com a evolução da sociedade, o conceito de família sofre transformações significativas, modificando-se histórica e culturalmente, permanecendo sua importância e o seu papel social.

A multiparentalidade surge diante da evolução da família, que vem se transformando com o transpassar das gerações. Novos conceitos surgem diante das mudanças nítidas do Direito de Família Brasileiro, como também o reconhecimento de novos arranjos familiares. Mudanças essas que começaram a ocorrer com a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo um dos primeiros marcos da evolução do Direito de Família Brasileiro e reconhecimento da multiparentalidade.

Com o reconhecimento de novos modelos familiares pela Constituição Federal, percebe-se a evolução do direito de acordo com o comportamento da sociedade, acompanhando o desenvolvimento cultural. Diante disso, é possível observar que esses modernos padrões de família surgem enfatizados em princípios jurídicos como o da Dignidade da Pessoa Humana, o princípio da Afetividade e do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

De tal modo, surge o segundo marco para o fortalecimento do reconhecimento da multiparentalidade no país, o novo Código Civil Brasileiro de 2002, que passa a permitir parentesco de outra origem, admitindo-se assim, conforme interpretação o parentesco socioafetivo.

Embasado em princípios, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, a multiparentalidade já é uma realidade no Brasil, que apesar de ser um fenômeno jurídico contemporâneo, com suas discussões iniciais ocorridas na última década, a convivência multiparental é algo que já ocorre há bastante tempo, só não existia um termo legal para tal.

Na atualidade, algumas decisões judiciais já ocorreram com parecer favorável ao reconhecimento da multiparentalidade, concedendo o direito de reconhecer um pai/mãe socioafetivo concomitante com os pais biológicos, gerando grande vitória para o Direito de Família, a título de exemplo, é possível destacar o recurso extraordinário 898.060 com repercussão geral 622 e a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade

extrajudicialmente de acordo com o provimento nº 63.

Como todo fato jurídico existe duas correntes, e com a multiparentalidade não é diferente, há a corrente majoritária que aceita positivamente o reconhecimento da mesma e a corrente minoritária que não admite o seu reconhecimento, pois implica com os efeitos jurídicos decorrentes do seu reconhecimento, considerando problemáticos, inclusive no tocante sucessório.

Destarte, diante de pesquisa no âmbito acadêmico, e verificado este embate de correntes doutrinaria, que este trabalho traz como problema: Como a multiparentalidade se apresenta à luz dos princípios jurídicos e quais seus efeitos decorrente do seu reconhecimento diante do ordenamento brasileiro?

O presente estudo tem como objetivo geral analisar a multiparentalidade à luz dos princípios jurídicos e seus efeitos decorrentes do seu reconhecimento diante do ordenamento brasileiro, para isso foi necessário delimitar os objetivos específicos que consistiram em descrever a multiparentalidade e seus aspectos, indicar os princípios jurídicos que embasam a multiparentalidade e apontar os efeitos decorrentes do seu reconhecimento diante do ordenamento brasileiro.

Para atingir esses objetivos foram determinadas as seguintes questões norteadoras Como a multiparentalidade se apresenta no ordenamento jurídico brasileiro? Quais os princípios jurídicos que embasam a multiparentalidade? Quais os efeitos decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade no ordenamento brasileiro?

Deste modo, a pesquisa se justifica inicialmente em razão de um contexto acadêmico, por ser um tema novo, atual e ainda pouco explorado pela parte acadêmica. Pelo âmbito jurídico, aponta resultados positivos por sua relevância jurídica para o Direito de Família e Constitucional, diante de decisões importantes do Poder Judiciário. Além disso, se justifica em razão da relação profissional, pois o operador do direito necessita ter pleno conhecimento dos fundamentos jurídicos que envolvem o ramo do Direito de Família, por fim está pesquisa se justifica no contexto pessoal, porque traz a pesquisadora desenvolvimento do seu conteúdo acadêmico.

Este trabalho tem como método principal, o dedutivo, uma vez que debruçará acerca da doutrina, legislação e jurisprudência que toca a questão principiológica e dos efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade. Tendo como natureza qualitativa, uma vez que se inclinará sobre a qualidade do objeto analisado, em questão dos princípios que embasam a multiparentalidade e seus efeitos jurídicos. Possuindo como objetivo analisar a multiparentalidade à luz dos princípios jurídicos e seus efeitos decorrentes

do seu reconhecimento diante do ordenamento brasileiro. Sobretudo em um levantamento bibliográfico para dar robustez teórica acerca da abordagem, para tanto haverá recolhimento de documentos em internet e biblioteca como artigos, dissertações, livros, jurisprudência dos tribunais, inclusive do STF, entre outros.

Todas as questões apresentadas serão discutidas e estudadas em três capítulos. No primeiro capítulo será descrita a multiparentalidade como um todo abordando seu conceito doutrinário e sua origem, fazendo uma breve trajetória histórica da família brasileira, para que seja possível entender toda a evolução do direito de família, compreendendo assim todo o desenvolvimento da multiparentalidade. O segundo capítulo destina-se a indicar os princípios do ordenamento jurídico que embasam a multiparentalidade, pois são a base legal para o reconhecimento da multiparentalidade. Por fim, o terceiro e último capítulo compõe de uma abordagem exploratória sobre algumas decisões importantes referente ao tema dadas pelos tribunais, apontando assim os reflexos dos efeitos jurídicos decorrentes da multiparentalidade após o seu reconhecimento.

2 MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

O presente capítulo tem como objetivo descrever a multiparentalidade e seus aspectos partindo do conceito da multiparentalidade e seguindo pela sua origem, diante do pressuposto da necessidade de se abordar a trajetória histórica da família brasileira para se chegar ao momento atual e entender o reconhecimento simultâneo da paternidade biológica e da paternidade socioafetiva.

2.1 Conceito

A multiparentalidade surge diante de mudanças no conceito de família e de algumas adaptações em seus modelos familiares, trazendo no momento contemporâneo entendimentos que nos levam a crer que essas modificações tem papel fundamental nesse marco histórico do direito civil, que é o reconhecimento da multiparentalidade.

Os conceitos básicos inerentes à família diferem do passado, acompanhando o desenvolvimento da sociedade e adequando-se a ânsia de seus componentes, o arcabouço familiar sofreu inúmeras transformações. Tendo em vista a reestruturação do organismo familiar, de modo que não mais se admite como modelo único aquele formado pelo pai e pela mãe, unidos pelo matrimônio (ALESSIO, 2015). Diante disso a multiparentalidade surge como uma das novas formações de arranjo familiar presentes em nosso ordenamento jurídico.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2017, p.656), multiparentalidade é “[...] uma situação em que um indivíduo tem mais de um pai e/ou mais de uma mãe, simultaneamente, produzindo-se efeito jurídico em relação a todos eles.”

No entanto, não há necessidade especificamente da ausência do pai ou da mãe, a relação ocorre concomitantemente, pois o conceito de multiparentalidade evidencia exatamente essa simultaneidade.

O conceito dado por Silva, Vieira e Machado (2018) é que a multiparentalidade decorre do legal reconhecimento de mais de uma filiação de um indivíduo, seja por parte de pai ou de mãe e até mesmo de ambos. Este conceito assemelha-se ao de Gagliano e Pamplona, no tocante a coexistência de dois pais, de duas mães ou até mesmo de ambos em um Registro Civil.

De acordo com Schreiber e Lustos (2016, p. 851), a multiparentalidade conceitua-se em dois sentidos, sendo um em acepção ampla e outro em acepção restrita:

A multiparentalidade pode ser conceituada em acepção ampla ou em acepção estrita. A multiparentalidade *lato sensu* consiste no reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de que uma pessoa tenha mais de um vínculo parental paterno ou mais de

um vínculo parental materno. Para a sua configuração, é suficiente que alguém tenha dois pais ou duas mães, o que abarca não apenas os arranjos multiparentais que, por circunstâncias e fundamentos diversos, envolvam duas mães e um pai, dois pais e uma mãe, e assim por diante, mas também os casos de simples biparentalidade homoafetiva, em que a distinção de gênero afigura-se, a rigor, inaplicável. É nessa acepção ampla que o fenômeno costuma ser estudado no Brasil (SCHREIBER; LUSTOS (2016 p. 851).

Em acepção restrita conceituam:

(...) a multiparentalidade pode ser definida como o reconhecimento jurídico de mais de dois vínculos de parentalidade à mesma pessoa. Em outros termos, a expressão estaria reservada às hipóteses em que alguém tenha três ou mais laços parentais, não abrangendo, portanto, a mera dupla paternidade ou dupla maternidade se desacompanhada do terceiro ascendente, que resultaria na configuração de mais de dois vínculos parentais. São casos de multiparentalidade *stricto sensu*, por exemplo, aqueles em que uma pessoa tem duas mães e um pai, dois pais e uma mãe, três mães, dois pais e duas mães, e assim sucessivamente. Note-se que tal acepção se revela mais adequada ao significado das expressões *multiparentalidade* e *pluriparentalidade*, cujos prefixos exprimem noção de muitos, em contraposição à *biparentalidade* (SCHREIBER; LUSTOS (2016, p. 851).

Diante dos conceitos apresentados por Schreiber e Lustos (2016), é possível observar que há duas vertentes, o *lato sensu* que assemelha-se aos outros autores, atinente a possibilidade de um indivíduo possuir mais de uma filiação de um pai e/ou mais de uma mãe. Já o conceito de multiparentalidade em *stricto sensu* é distinto, no entendimento, que para caracterizar-se a multiparentalidade, há a necessidade de mais de dois vínculos parentais, para os autores, o conceito em acepção restrita é o que mais se adequa ao significado de multiparentalidade.

Nesse sentido, Cassettari (2017), concorda com o conceito apresentado em *stricto sensu*, onde sugere que para não haver confusão conceitual em situações em que existam duas mães ou dois pais registraes em decorrência de adoção por casal homoafetivo, podem ser tratados como bipaternidade e bimaternidade e para que configure a multiparentalidade, ocorra à presença de três figuras ou mais na relação parental.

Diante do que foi apresentado é possível entender que a multiparentalidade é a possibilidade de ter duas mães e/ou dois pais em um registro civil, gerando efeitos jurídicos entre todos os envolvidos, não devendo ser confundido com casos de adoção por casal homoafetivos que podem ser tratados como bipaternidade e bimaternidade. Com isso torna-se importante abranger a origem do fenômeno multiparentalidade conforme será visto na seção posterior.

2.2 Origem

A origem do fenômeno jurídico chamado multiparentalidade, atrela-se com a historicidade da família e com a evolução do Direito de Família brasileiro, evolução essa em decorrência da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil Brasileiro de 2002. Diante disso, diversas mudanças começaram a surgir, trazendo assim uma concepção nova no âmbito jurídico familiar, pois o direito não é estático, estando em constante transformação.

Nos tempos remotos, o conceito único de família existente baseava-se no casamento, assim os filhos só eram considerados legítimos se concebidos na constância de um matrimônio.

Nesse sentido Silva, Vieira e Machado (2018), enfatizam o código de 1916, que seguia uma linhagem hierarquizada e patriarcal, onde diferenciava os filhos concebidos no casamento e os concebidos fora do matrimônio, dando tratamento distintos entre eles, sendo intitulado como ilegítimos, pois não existia condição de igualdade entre os filhos.

Sucedem que diversas mudanças ocorreram ao longo do tempo, sejam elas econômicas, políticas, sociais e culturais, a título de exemplo pode-se destacar a ascensão da mulher no mercado de trabalho e a revolução industrial. Com toda essa evolução novos modelos familiares foram sendo aceitos, utilizando do fundamento basilar o afeto, e não só de afeto mas como também de solidariedade, cooperação e respeito (SCHWERZ, 2015).

Dessa forma, com a família sendo baseada em relações de afeto, com o intuito de integral desenvolvimento de seus membros, vem assumindo caráter eudemonista, essa característica busca a concepção da felicidade, satisfação pessoal e profissional, passando assim a ser fundamento para a constituição e manutenção da família (VIEIRA, 2015).

No advento da Constituição Federal de 1988, foi contemplado com o art. 226, prevendo em seu *caput* que a família é à base da sociedade, além disso, em seu rol dispõe ser reconhecido outros modelos familiares, além da família constituída em matrimônio *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a

integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

Como já comentado, a partir da concepção desse dispositivo na Carta Magna, além de reconhecer outros arranjos familiares diferentes daqueles formados pelo casamento, também estabeleceu para que o homem e a mulher tenha igualdade de direitos e deveres referentes a sociedade conjugal; assistência integral do Estado a todos os membros da família, criando mecanismos para coibir violência no âmbito das relações familiares.

Portanto, a partir desse marco jurídico que é a Constituição de 1988, passou a acolher diversos modelos de família seja monoparentais, formado por irmãos, uniões estáveis entre outros modelos.

Assim Farias e Rosenvald (2017, p.52) prelecionam sobre o impacto desses novos modelos familiares:

A transição da família como unidade econômica para uma compreensão solidária e afetiva, tendente a promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros, traz consigo a afirmação de uma nova feição, agora fundada na ética e na solidariedade. E esse novo balizamento evidencia um espaço privilegiado para que os seres humanos se complementem e se completem.

Diante dessas mudanças constitucionais, a estrutura de filiação também fica alterado, consagrando a igualdade entre os filhos, não se podendo mais utilizar o termo ilegítimo para filhos concebidos fora do casamento, sendo todos os filhos iguais concebidos ou não no casamento, adotivos todos possuem os mesmo direitos.

Por falar em filiação é possível dizer que no direito brasileiro a filiação é dividida em duas partes, sendo uma anterior a Constituição de 1988 e a outra parte posterior, onde em essa ultima parte teve o fim das diferenças existentes no instituto de filiação estabelecido no Código Civil de 1916 (SCHWERZ, 2015).

Nessa perspectiva, Farias e Rosenvald (2017, p. 218) explana sobre a filiação anterior a Constituição de 1988:

A desigualdade entre filhos, particularmente entre filhos legítimos, ilegítimos e adotivos, era a outra e dura face da família patriarcal que perdurou no direito brasileiro até praticamente os umbrais da Constituição de 1988, estruturada no casamento, na hierarquia, no chefe de família, na redução do papel da mulher, nos filhos legítimos, nas funções de procriação e de unidade econômica e religiosa. A repulsa aos filhos ilegítimos e a condição subalterna dos filhos adotivos decorriam naturalmente dessa concepção.

Com isso, no bojo da Constituição de 1988 foi adicionado o art. 227, § 6º, no qual efetiva a igualdade entre os filhos, consumando o principio da Dignidade da Pessoa Humana, onde preceitua: “§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas

à filiação”.

Além da Constituição o Código Civil de 2002 ratifica a igualdade entre os filhos, em seu art. 1.596 dispõe que “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 2002).

Dessa forma, com esse novo panorama, todas as formas de filiação são análogas e igualmente protegidas “não importando se o vínculo paterno se formou por mecanismos biológicos, por adoção, por fertilização medicamente assistida ou pela pura e simples concretização do elo afetivo da condição paterno-filial”. (BUCHMANN, 2013, p.27).

Nesse sentido Alessio (2015, p.15) complementa: “O reconhecimento da igualdade de filiação é mais uma marca da mudança de paradigmas no que cerne à estrutura familiar, a qual, acompanhando a evolução da sociedade e adequando-se aos anseios de seus integrantes, sofreu inúmeras mudanças, conforme demonstrado”.

A estirpe próxima e a base de sustentação da socioafetividade e multiparentalidade tem seu embrião nas expressões posse de estado, de filho, ou de pai, que para Cassetari (2017), esse termo já se encontra em desuso no Direito Brasileiro, dado as novas concepções do Direito de Família, o termo posse foi desvinculado das relações entre sujeitos.

No estudo de Scarin (2019), a autora entende que o compõe a âmago da sociafetividade é o exercício fático do domínio parental, exteriorizado sob a aparência de procedimentos objetivos, dentre as quais cita a de criar, educar e assistir a família, sendo estas ações que geram vínculos jurídicos da parentalidade. E esclarece que existe uma divergência doutrinária em relação ao peso do conceito de posse do estado de filho na filiação socioafetiva, onde a doutrina majoritária entende que existe requisitos para se configurar a posse de estado de filho que seriam: 1) a utilização do nome de família; 2) o cuidado que se tem à pessoa criada; 3) a consideração no ambiente familiar e social como filho. Essa corrente majoritária entende o estado de posse de filho como subespécie de filiação socioafetiva. Conforme a vertente minoritária continua explanação:

Há outra parte da doutrina, minoritária, que não vê os fatores acima elencados como determinantes para a indicação de socioafetividade. Para esses, o vínculo de pais e filhos não é posse de domínio, mas de amor, respeito e busca da felicidade mútua, em uma instituição sem hierarquias. Essa corrente coloca o valor jurídico do afeto no mais alto degrau, sob a visão de que a filiação é um elemento da instituição familiar e que essa apenas faz sentido quando promove a dignidade de seus membros, na busca pela igualdade e solidariedade. (SCARIN, 2019 p.41).

Diante disso, é possível observar que as expressões “paternidade socioafetiva”, e depois “parentalidade socioafetiva”, são criações da doutrina brasileira, já absorvida pela

jurisprudência. Em 1992, o jurista Luis Edson Fachin, foi um dos primeiros a utiliza-las, em sua tese de doutorado, com o título Estabelecimento da Filiação e Paternidade Presumida, valendo-se dos ensinamentos do jurista mineiro, João Baptista Villela, através de seu texto “A desbiologização da paternidade”, base para o desenvolvimento desse conceito (CASSETTARI, 2017).

Apesar da possibilidade de reconhecer mais de uma filiação ser algo novo juridicamente no Direito de Família Brasileiro, sendo a multiparentalidade um termo contemporâneo, já se questionava a possibilidade de diversos pais para uma só pessoa desde a década de 70. O questionamento da época se dava ao fato da Responsabilidade Civil de ser pai, relativo ao fato de uma mãe copulasse com mais de um parceiro ao período da concepção, quem seria o pai? Villela (1979, p.403), em seu estudo fez referências ao Código Civil Francês, no qual, todos ou alguns eram condenados a prestar alimentos previstos em lei, pois o Código Civil Francês estabelecia que o descendente natural cuja filiação paterna não estivesse legalmente estabelecida, poderia reclamar subsídios daquele que mantivesse relações sexuais com a sua mãe durante o período estabelecido da concepção.

Para melhor discorrer sobre a multiparentalidade, torna-se importante abordar a socioafetividade, como mencionado, Villela (1979, p.401) foi pioneiro a reconhecer a paternidade em caráter socioafetivo e, em linhas gerais ensina:

A paternidade em si mesma não é um fato da natureza, mas um fato cultural. Embora a coabitação sexual, de que possa resultar gravidez, seja fonte de responsabilidade civil, a paternidade, enquanto tal, só nasce de uma decisão espontânea. Tanto no registro histórico, como no tendencial, a paternidade reside antes no serviço e no amor que na procriação. As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade [...].

Ainda no mesmo sentido, o autor entende que a paternidade é um fato cultural e destaca que ser pai ou ser mãe está tanto no fato de gerar quanto na circunstância de amar e servir, pois nem sempre aquela que gera é também a que mais ama, ou seja, pai e mãe ou se é por decisão pessoal e livre, ou simplesmente não se é (VILLELA, 1979, p.401).

A afetividade é um dos mais importantes resultados da evolução da família brasileira nas últimas décadas, visto que evidencia a natureza cultural e não unicamente biológica da família. O afeto representa, atualmente, o principal elo de união nas relações familiares, o que corrobora o ideal de família eudemonista, voltada para a realização dos interesses existenciais dos seus integrantes. (VIEIRA, 2015, p.83)

O estudo de Villela (1979) se volta para instigar à adoção como livre-arbítrio, em detrimento da paternidade como implicação coesa e obrigacional da fecundação decorrente do

coito sexual. Torna-se interessante pelo fato em ser um artigo antigo e ao mesmo tempo atual, onde defendeu a chamada desbiologização da paternidade, que reflete no reconhecimento do vínculo socioafetivo como essencial para determinação da paternidade/filiação. (LIMA, 2017).

Dessa maneira, o afeto, a socioafetividade ou o princípio da afinidade é o que o sistema jurídico brasileiro vem tomando como base para garantir direitos à família contemporânea.

Destarte, é importante destacar que o Código Civil já corrobora com a família eudemonista, trazendo em seu bojo o art. 1.593, o qual admite parentesco de “outra origem”, podendo incluir o parentesco socioafetivo em sua interpretação (SCARIN, 2019, p. 37).

O art. 1.593 do Código Civil Brasileiro dispõe: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002). O trecho em que diz “outra origem” deixa subentendido a possibilidade de utilização das relações socioafetiva, garantindo direitos e deveres a todas as partes envolvidas.

É diante das transformações na estrutura jurídica, com a ascensão da sociedade que eclode a multiparentalidade. “É natural que o arcabouço jurídico acompanhe os novos comportamentos. Nessa linha, o reconhecimento concomitante da paternidade socioafetiva e da biológica, a ser a multiparentalidade, emerge do seio dessa evolução” (ALESSIO, 2015, p.16). “O embasamento para a existência da multiparentalidade é que devemos estabelecer uma igualdade entre as filiações biológica e afetiva” (CASSETTARI, 2017, p. 148).

Sobre o assunto Cassettari (2017, p. 148-149) complementa e esclarece:

As parentalidades socioafetiva e biológica são diferentes, pois ambas têm uma origem diferente de parentesco. Enquanto a socioafetiva tem origem no afeto, a biológica se origina no vínculo sanguíneo. Assim sendo, não podemos esquecer que é plenamente possível a existência de uma parentalidade biológica sem afeto entre pais e filhos, e não é por isso que uma irá prevalecer sobre a outra; pelo contrário, elas devem coexistir em razão de serem distintas.

Seguindo essa mesma linha de pensamento, Scarin, (2019 p. 38):

A paternidade não biológica não pode ser considerada uma paternidade de segunda, isto é, de menor grau ou importância; ao contrário, supera a de origem biológica pelo seu elevado teor de autodeterminação. O papel de mãe ou pai não se restringe à tarefa de gerar, vai além: amar, cuidar e se doar. Pai e mãe, em ampla dimensão, se é por decisão pessoal e livre, pois, ainda que a lei, de forma correta, responsabilize alguém a responder patrimonialmente por outro a que deu origem, não tem o condão de fazer surgir afeto em quem assim não o deseja, mesmo que essa pessoa seja seu descendente consanguíneo.

Nesse sentido, entende-se que o fenômeno da multiparentalidade surge não somente quando se é rejeitado efetivamente, mas também quando a criança possui pais envolvidos afetivamente, e mesmo assim uma outra pessoa figura como pai ou mãe de alguém, dando-lhe

proteção integral como se assim filho fosse, habilitando-se jurídica e concomitantemente a absorver as implicações prática e legais dessa relação (SCARIN, 2019).

Assim com o reconhecimento da multiparentalidade no plano fático-social efetivo há alguns poucos anos, mas que na prática é algo que prontamente ocorre há algumas décadas, a possibilidade do reconhecimento da filiação socioafetiva junto com a filiação biológica é um marco importante no Código Civil Brasileiro, gerando direitos e deveres a todas as partes envolvidas.

Portanto, é possível observar que a multiparentalidade surge diante de transformações que ocorreram no Direito de Família Brasileiro, como consequência do advento da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002. Destarte, a multiparentalidade é embasada por princípios que dão fortalecimento para que se reconheça juridicamente a múltipla filiação, sendo estes princípios destacados no próximo capítulo.

3 PRINCÍPIOS JURÍDICOS EMBASADORES DA MULTIPARENTALIDADE

Como foi visto no capítulo anterior, a multiparentalidade surge a partir de uma evolução do Direito de Família, com o surgimento de novos arranjos familiares, contribuindo assim com o respeito a Dignidade da Pessoa Humana.

Este capítulo possui como objetivo indicar os princípios jurídicos que embasam a multiparentalidade, pois os princípios são a base constitucional e o amparo legal para reconhecimento da dupla filiação, sendo assim possível a compreensão desse novo modelo de arranjo familiar.

O Direito de Família assim como outros temas jurídicos baseiam-se em princípios constitucionais e próprios, que assim diante da evolução social efetivam e garante direitos. Desta forma, Vieira (2015), enfatiza que os princípios se igualam a mandamentos que são centro de um preceito jurídico que consentem o amoldamento do Direito ao progresso dos valores da sociedade.

Conforme o advento da Constituição Federal de 1988, os princípios passaram a ficar em evidência para resolução de conflitos, se tornando um dos maiores progressos no direito brasileiro.

Para Lobo (2011, p.57), “Um dos maiores avanços do direito brasileiro, principalmente após a Constituição de 1988 é a consagração da força normativa dos princípios constitucionais explícitos e implícitos, superando o efeito simbólico que a doutrina tradicional a eles destinava”.

Corroborando do mesmo pensamento Alessio (2015, p. 18):

A Carta Magna de 1988 é a grande responsável pela inserção de novos princípios constitucionais, com a finalidade de tutelar o direito de família, o que permitiu uma nova interpretação desse direito, de forma a acompanhar e elucidar sua trajetória evolutiva, pois já não há apenas uma única entidade familiar instituída e carente de tutela pelo Estado.

Destarte, o Código Civil de 2002 também fora contemplado com esses princípios evidenciados na Constituição Federal, trazendo segurança e proteção à família brasileira.

Nesse sentido, Gonçalves (2017, p. 21) instrui:

O Código Civil de 2002 procurou adaptar-se à evolução social e aos bons costumes, incorporando também as mudanças legislativas sobrevindas nas últimas décadas do século passado. Adveio, assim, com ampla e atualizada regulamentação dos aspectos essenciais do direito de família à luz dos princípios e normas constitucionais. As alterações introduzidas visam preservar a coesão familiar e os valores culturais, conferindo-se à família moderna um tratamento mais consentâneo à realidade social, atendendo-se às necessidades da prole e de afeição entre os cônjuges ou companheiros e aos elevados interesses da sociedade.

Por conseguinte, os princípios que embasam a multiparentalidade serão elencados e descritos na próxima seção, de forma a aprofundar e melhor compreender de que forma os princípios jurídicos auxilia no reconhecimento da multiparentalidade.

3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é aquele em que sustenta quase todas as relações jurídicas desde a sua positivação na Carta Magna de 1988. Destarte, no direito de família não seria diferente.

A dignidade pode ser definida como um valor intrínseco à condição humana, independente de origem, condição financeira, orientação sexual ou qualquer outro atributo (VIEIRA, 2015 p.83).

Para Dias (2015, p.44), “O princípio da dignidade da pessoa humana é o mais universal de todos os princípios. É o princípio maior fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal.”.

Elencado no rol da Carta Magna, Art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, apresentado como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, tornando-se o princípio de máxima proteção no Ordenamento Jurídico Brasileiro, sendo constantemente invocado em diversas lides.

Com isso Lobo, (2011, p.60) preleciona que “A dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade”.

Nesse mesmo sentido Scarin (2019, p.31) corrobora:

Considerado um macroprincípio, isto é, o princípio máximo do qual se irradiam todos os demais e o melhor legado da modernidade. Provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito. Logo, da mesma forma que representa um limite à atuação do Estado, representa também um norte para a sua ação positiva.

Destarte, este princípio, com ênfase no direito de família busca a equidade e assistência dos filhos dentro do contexto familiar sendo estes concebidos dentro do casamento ou fora dele, deve haver igualdade entre eles (BARBOSA, 2018).

A multiparentalidade é amparada por este princípio, pois é digno a efetivação do direito de possuir duas mães ou vice e versa. É digno, reconhecer quem realmente considera-se pai ou mãe e quem se quer como filho, sendo digno também obter direitos e deveres a quem ama, cuida e se quer bem.

Nesse sentido,

É, pois, direito da pessoa humana constituir núcleo familiar, sendo assim, a

multiparentalidade, adotada por muitas famílias brasileiras como forma de bem viver, encontra sua efetivação no princípio da dignidade da pessoa humana. Uma vez que tal princípio visa consagrar o respeito e propiciar a aceitação das plurais modalidades familiares, cabendo ao direito tutelá-las como garantia de uma vida digna (ALESSIO, 2015, p. 20).

3.2 Princípio da Solidariedade Familiar

De início este princípio pode ser encontrado na entonação do art. 1.511 do Código Civil quando assegura que “o casamento estabelece comunhão plena de vida”, tornando-se cristalino que na ausência dessa comunhão plena de vida a razão do matrimônio desaparece e assim ocorre em outros arranjos familiar (MADALENO, 2018).

Sendo a solidariedade o oxigênio de todas as relações afetivas e familiares, devido ao fato que esses vínculos só se desenvolvem e se sustenta em âmbito atinente de compreensão e cooperação, onde ajudam-se reciprocamente sempre que se fizer necessário. (MADALENO, 2018). Pois, “A família é, sem sombra de dúvida, o elemento propulsor de nossas maiores felicidades e, ao mesmo tempo, é na sua ambiência em que vivenciamos as nossas maiores angústias, frustrações, traumas e medos”. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 52).

Desta forma, família é base, é alicerce, é quem realmente será solidário com um ente familiar em momentos de temor, assim como vibrará em momentos vitoriosos.

Não só o artigo 1.511 do código civil que evidência a solidariedade familiar, nesse mesmo sentido o art. 1.566 em seu inciso III, deixa nítido este princípio onde caracteriza o dever de solidariedade entre os cônjuges em sua mútua assistência. (MADALENO, 2018).

Nos ensinamentos Dias (2016, p.79), de forma categórica explana sobre o princípio da solidariedade:

Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade. A pessoa só existe enquanto coexiste. O princípio da solidariedade tem assento constitucional, tanto que seu preâmbulo assegura uma sociedade fraterna.

Em se tratando de adolescente Dias (2016) afirma que primeiro é atribuído a família e posteriormente a sociedade e por fim o Estado o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação, conforme o art. 227 da Constituição Federal de 1988, assim como, impor aos pais o dever de assistência aos filhos.

Assim, Madaleno (2018, p. 140-141) entende que em primeiro vem à família por ser “o núcleo primeiro de proteção, não devendo a sociedade se esquivar dessa obrigação e tampouco o Estado, mesmo porque vale lembrar ser a família a base da sociedade, merecendo a proteção do Estado”.

Com relação à prestação de alimentos, os componentes da entidade familiar são recíprocos em prestação alimentícia sendo entre eles credores e devedores de alimentos. Sendo essa imposição a consolidação do princípio da solidariedade familiar, assim como o dever de assistência dos alimentos compensatórios (DIAS, 2016).

Lobo (2011, p.63) explana sobre o princípio da solidariedade:

O princípio jurídico da solidariedade resulta da superação do individualismo jurídico, que por sua vez é a superação do modo de pensar e viver a sociedade a partir do predomínio dos interesses individuais, que marcou os primeiros séculos da modernidade, com reflexos até a atualidade. Na evolução dos direitos humanos, aos direitos individuais vieram concorrer os direitos sociais, nos quais se enquadra o direito de família, e os direitos econômicos. No mundo antigo, o indivíduo era concebido apenas como parte do todo social; daí ser impensável a ideia de direito subjetivo. No mundo moderno liberal, o indivíduo era o centro de emanção e destinação do direito; daí ter o direito subjetivo assumido a centralidade jurídica. No mundo contemporâneo, busca-se o equilíbrio entre os espaços privados e públicos e a interação necessária entre os sujeitos, despontando a solidariedade como elemento conformador dos direitos subjetivos.

Com entendimento de Lobo (2011), fica cristalino a evolução da sociedade sobre o individualismo social, onde o modo de viver e pensar em sociedade superou os interesses individuais que ocorriam e marcou os primeiros séculos da modernidade que refletem até hoje.

3.3 Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares

Graças o avanço social e o advento da Carta Magna de 1988, direitos foram adquiridos. Pois, anterior a Constituição Federal de 1988, somente famílias que eram formadas pelo matrimônio recebiam a proteção do Estado, com isso outras entidades familiares ficavam desprotegidas sem a efetivação dos seus direitos. Após o ano de 1988 princípios foram positivados na lei maior do ordenamento jurídico, vindo a serem reconhecidos novos arranjos familiares.

Portanto, além da interpretação do art. 226, §§ 3º e 4º, Constituição Federal de 1988, onde encontra-se previsto como entidades familiares o casamento, a união estável e a monoparental, a partir do princípio do pluralismo da entidade familiar, torna-se reconhecida a multiparentalidade como instituição familiar, assim como outros modelos de família.

Assim explana Dias (2016, p.80), sobre a exclusão no âmbito da juridicidade de entidades familiares que se compõem pela afetividade “é simplesmente cancelar o enriquecimento injustificado, é afrontar a ética, é ser conivente com a injustiça”.

Destarte, o princípio do pluralismo de entidades familiares convém como agente primordial para que seja reconhecido e legalizado as alterações no núcleo familiar, tendo aqui a

possibilidade da multiparentalidade, em favor do equilíbrio igualitário da sociedade e da produção de condições para a paz e o bem comum (ALESSIO, 2015).

3.4 Princípio da Igualdade Entre os Filhos

Em tempos remotos, os filhos que não fossem concebidos no casamento eram tratados de forma distinta daqueles que tivesse sua concepção no percurso do casamento, com isso eram conceituados de filhos “legítimos” e “ilegítimos”.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 esses termos foram extintos, passando todos os filhos a possuir isonomia entre eles. Sendo previsto expressamente em seu artigo 227 §6º “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988). No código civil encontra-se no artigo 1.596 expressão correspondente ao a constituição ficando vedado qualquer forma de discriminação entre filhos, adotivos, consanguíneos, socioafetivo (CAMPOS, 2016).

No entanto, a família passa a ser um misto em filiações, sendo filhos biológicos e socioafetivo igualmente amparados juridicamente, desta forma o consanguíneo e a afetividade formam um estado de filiação garantindo ao filho socioafetivo os mesmo direitos dos filhos biológicos. (CAMPOS, 2016).

Tartuce (2017 p.23) clarifica a igualdade entre os filhos:

Essa igualdade abrange também os filhos adotivos, os filhos socioafetivos e aqueles havidos por inseminação artificial heteróloga (com material genético de terceiro). Diante disso, não se pode mais utilizar as odiosas expressões filho adúltero ou filho incestuoso que são discriminatórias. Igualmente, não podem ser utilizadas, em hipótese alguma, as expressões filho espúrio ou filho bastardo, comuns em passado não tão remoto. Apenas para fins didáticos utiliza-se o termo filho havido fora do casamento, eis que, juridicamente, todos são iguais. Isso repercute tanto no campo patrimonial quanto no pessoal, não sendo admitida qualquer forma de distinção jurídica, sob as penas da lei.

A isonomia entre os filhos quando incide produz efeitos no campo patrimonial e no existencial. Dessa forma, colocando fim na discriminação aos filhos adotivos, assegurando que um filho possua o mesmo direito hereditário que o outro. Sendo assim não há mais forma de transmitir tratamento diferente aos filhos em razão da origem de sua filiação (se biológica ou afetiva). Bem assim, nem se quer serão admitidas denominações indevidas aos filhos, não sendo mais possível atribuir juridicamente a um filho a denominação de incestuoso ou adúltero. (FARIAS; ROSENVALD, 2017).

Lobo (2011) enfatiza que o princípio da igualdade entre os filhos é uma das mais importantes e radicais mudanças ocorridas no Direito de Família Brasileiro, ficando ao lado

de outras modificações como a igualdade de direito e obrigações do cônjuges e da liberdade de constituição de entidade familiar.

3.5 Princípio da Afetividade

Nos dias atuais, o princípio da afetividade proporciona garantia nas relações em que são constituídas pelo afeto, sem necessidade biológica, resguardando direitos pelos laços afetivos constituídos entre o grupo em que convivem.

Para Lobo (2011), o princípio da afinidade é o que fundamenta o direito de família na comunhão de vida e na constância das relações socioafetiva sendo mais considerável que o caráter biológico ou patrimonial.

Sendo o afeto não somente um laço que une os componentes de uma família, existem fatores externos entre as famílias que sustenta e contribui com a humanidade de cada uma. Podendo valer-se no direito de família de um termo muito utilizado no direito empresarial *affectio societatis*, que se expõe no direito empresarial como a afinidade entre duas pessoas para compor uma nova sociedade, já no direito de família essa afeição forma um novo núcleo familiar (DIAS, 2016).

Tartuce (2017), aponta que hoje em dia a afetividade talvez seja o princípio basal das relações familiares. Mesmo não constando expressamente no texto constitucional como um direito fundamental, mas podendo afirmar que advém da valorização constante da dignidade humana.

Com isso, é possível observar que mesmo sendo um princípio implícito na Constituição Federal de 1988, é a afetividade que vem regendo as novas decisões em favor do reconhecimento da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, dando a possibilidade de diversos brasileiros possuírem de forma efetiva um pai/mãe biológico e um socioafetivo ou vice e versa.

Assim, unindo os fatores socioculturais com o sentimento de pertencimento à família, pode-se compor o status de filiação, sendo permitido o reconhecimento da parentalidade socioafetiva. Pois, é importante ao Direito entender os laços de afetividade que se solidificam entre as pessoas para a concepção de família e composição do status de pai, mãe e filho (a), para verificar o valor jurídico do afeto e suas repercussões jurídicas, bem como os componentes que estruturam a instauração de vínculos afetivos que refletem na composição de relações de multiparentalidade (VARGAS, 2015).

Para Junqueira (2017), o princípio da afetividade está interligado ao princípio do pluralismo das entidades familiares, pois ambos remetem à solidariedade e a colaboração

mútua, ao respeito entre seus membros, à reciprocidade dos sentimentos, e à preservação de um espaço privilegiado para as relações individuais e coletivas.

A afetividade dilatada no introspecto da família foi alocada como um valor jurídico à promoção da dignidade dos seus componentes. Com isso, a afinidade pode ser considerada como uma das chaves mestres para a resolução de lides que abrange relações familiares. Nesse sentido, sendo elevada a componente efetiva dos núcleos familiares, abrangendo tanto o espaço conjugal, como no paternal/maternal (GESSE, 2018).

Portanto, a afetividade integra a ideia de família, tornando essência ao desenvolvimento do indivíduo. É na família que detém abrigo ideal para se utilizar de palco para os conflitos que irão preparar o indivíduo para a vida em comunidade, para a estabilização de seus sentimentos e impulsos, sendo assim, mantendo garantia de sua saúde psíquica e física (VARGAS, 2015).

Nesse mesmo sentido, Oliveira (2016) corrobora que o princípio da afetividade afere conteúdo material ao princípio da convivência familiar, já que exige que nesta convivência, uma certa qualidade que garanta a formação da personalidade e deve contribuir para a higidez física e psíquica das crianças e adolescentes (OLIVEIRA, 2016).

3.6 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

O princípio do melhor interesse reflete claramente nas paternidades socioafetiva, como também na multiparentalidade. A criança é o ator principal na atualidade. Apesar de um passado recente, em caso de lide nas relações familiares, a aplicação do direito se direcionava ao interesse dos pais, ficando a criança como um mero objeto da decisão (LOBO, 2011).

Nesse sentido, Lobo (2011) complementa, o princípio do interesse parte do entendimento de que a concepção do princípio é de que as crianças e adolescentes devem ter tratados como pessoas sujeitas de direito em processo de desenvolvimento e não como meros objetos de lide jurídica e social.

Em torno das mudanças no Direito de Família que vem ocorrendo ao longo do tempo, o interesse da criança agora tem prioridade. Assim sendo, o Estado, a sociedade e a família, devem tratar os interesses da criança e do adolescente com absoluta prioridade, conforme dispõe o caput do artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) também regulamenta essa proteção. Em seu artigo 3º dispõe:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

O art. 4º do ECA complementa o que se encontra disposto no caput do artigo 227 da constituição federal “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura [...]”. Com isso, fica resguardada a proteção às crianças e adolescentes, em virtude de sua vulnerabilidade em relação à sociedade.

Diante disso, é possível observar que os princípios da Dignidade da Pessoa Humana, solidariedade familiar, pluralismo das entidades familiar, afetividade e melhor interesse da criança e do adolescente possuem, enquanto alicerce essencial, a responsabilidade, predominante das relações contemporâneas no âmbito familiar, e que deve ser sempre ressaltada na resolução de conflitos e interpretação das leis (OLIVEIRA, 2016).

Após os princípios que embasam a multiparentalidade, para que seja possível atingir todos os objetivos específicos que foram cogitados, torna-se necessário abordar sobre os efeitos jurídicos que a multiparentalidade vem ocasionando após o seu reconhecimento, conforme se verifica no capítulo a seguir.

4 EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE

De acordo com o que foi visto nos capítulos anteriores, a multiparentalidade é um fenômeno jurídico que reconhece a possibilidade de possuir dois pais e/ou duas mães simultaneamente, sendo um em caráter biológico/consanguíneo e outro em caráter socioafetivo. Diante disso, foi necessário apresentar o seu conceito, sua origem e os princípios que formam a base que sustenta este fenômeno.

Para dar sequência ao trabalho e atingir os objetivos específicos, este capítulo realizará uma abordagem sobre as decisões importantes dos tribunais referentes ao tema até se chegar aos dias atuais, apontando assim os efeitos jurídicos decorrentes da multiparentalidade após o seu reconhecimento.

4.1 Decisões Dos Tribunais que contribuíram para o atual momento de reconhecimento da multiparentalidade

Os tribunais vêm tomando decisões cada vez mais assertivas com relação à multiparentalidade. Um julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo pode ser uma das primeiras decisões importantes sobre o tema, no recurso de Apelação Cível nº 64222620118260286, o relator permite a possibilidade de manter o nome da mãe biológica já falecida e adicionar o nome da madrasta como mãe socioafetiva.

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA - Preservação da Maternidade Biológica - Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteadado criado como filho desde dois anos de idade Filição socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade Recurso provido. (TJ-SP - APL: 64222620118260286 SP 0006422-26.2011.8.26.0286, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Data de Julgamento: 14/08/2012, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2012).

Este caso decorre de uma ação declaratória de maternidade socioafetiva, cumulada com retificação de assento de nascimento, onde um menor perdeu sua mãe biológica três dias após o parto, assim permanecendo sob os cuidados do pai, sendo que meses após o parto e conseqüentemente o falecimento da mãe do menor, o pai conheceu uma nova companheira e contraiu matrimônio, neste período a criança possuía apenas dois anos de idade, sendo assim criado por ela como se filho fosse, concedendo assim a inclusão no registro civil o nome da madrasta sem a remoção do nome da mãe biológica em respeito à sua memória, neste caso foi afastado o reconhecimento da filiação socioafetiva não decorrendo efeitos patrimoniais.

É nesse sentido que o enunciado nº 103 da 1º Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF) direciona referente ao art. 1.593 do Código Civil:

O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

É com este enunciado que torna pacífico o entendimento resultante da interpretação do art. 1.593, que além do parentesco resultante da consanguinidade admite-se o de “outra origem” ficando subentendido o parentesco socioafetivo.

Uma outra decisão que influenciou as deliberações atuais sobre o reconhecimento da multiparentalidade foi o da comarca de Ariquemes no Estado de Rondônia, processo de nº 0012530-95.2010.8.22.0002, onde a juíza de direito da 1ª Vara Cível, Dra. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, proferiu sentença que reconheceu e declarou a dupla paternidade. Trata-se de uma investigação de paternidade proposta por uma menor, representada por sua genitora, contra seu pai biológico cumulada com ação anulatória de registo contra o seu padrasto que a reconheceu por meio de adoção à brasileira.

Neste caso em tela é possível extrair da sentença que a mãe da criança vivia uma união estável com o genitor da criança no período da concepção, sendo de 1996 a 2000 e a concepção ocorrida em 1999, rompendo a união estável sem ter conhecimento da gravidez, e passou a conviver com outro companheiro, que ao descobrir a gravidez prontamente reconheceu juridicamente a paternidade da criança, que apesar do relacionamento efêmero, o pai registral nunca se afastou da menina, mesmo sabendo não ser o pai biológico criou laços afetivos com a garota.

Na investigação de paternidade com prova de *deoxyribonucleic acid* - DNA positiva ficou constatado que o apontado era o pai biológico, declarando em audiência interesse de reconhecer juridicamente a paternidade da criança. Por outro lado, o pai registral não demonstrou interesse algum em negar a paternidade da menor, ou seja, ambos estavam dispostos em reconhecê-la como filha. Com isso, a magistrada utilizando-se dos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente, e considerando também a vontade da autora, no tocante de que possui dois pais, a juíza reconheceu a paternidade biológica concomitante com a paternidade socioafetiva, definindo que a sentença servisse de mandado de averbação para o Cartório de Registro Civil e acrescentasse na certidão de nascimento da menor o nome do pai biológico na condição de genitor, para todos os fins jurídicos, inclusive sucessórios e alimentares, configurando assim a

multiparentalidade.

Além dessas decisões citadas, tantas outras ocorreram para que possamos chegar ao momento atual de reconhecimento e efeitos jurídicos decorrentes da multiparentalidade. Diante disso, na busca pelo melhor interesse da criança e do adolescente ou até mesmo dos adultos e na dignidade da pessoa humana, pois a filiação faz parte da construção da personalidade e da identidade do ser humano, em 2016 o Supremo Tribunal Federal (STF), julgou o Recurso Extraordinário 898.060, com repercussão geral reconhecida (Tema 622), conforme será abordado a seguir.

4.2 Recurso Extraordinário 898.060 e repercussão geral 622

Diante de diversas decisões de tribunais, foi com a decisão deste recurso que a multiparentalidade ganhou reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal. Julgado em setembro de 2016, pela corte suprema, de relatoria do Ministro Luiz Fux, não admitindo o recurso extraordinário e fixando tese de repercussão geral 622: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (BRASIL, 2016).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB).VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.

Este recurso foi interposto pelo genitor contra decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em que instituiu deveres ao pai biológico em razão do reconhecimento de paternidade, dentre os deveres, o de pagar alimentos. Com isso, o então pai biológico

requereu que fossem excluídas as suas obrigações jurídicas perante a filha, pois a mesa já havida sido registrada pelo pai socioafetivo, e que mantivesse apenas o reconhecimento da paternidade biológica. Dessa forma, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a existência de uma paternidade/maternidade socioafetiva não isenta os pais biológicos de efeitos jurídicos presentes no ordenamento brasileiro, ou seja, não há concorrência, subordinação ou hierarquia entre o vínculo biológico e socioafetivo, ambos possui equidade jurídica.

Com o acolhimento dessa tese de repercussão geral, sendo a multiparentalidade reconhecida pelo Supremo, admitindo a concomitância de vínculo afetivo e biológico, fica cristalino o tamanho da evolução do direito de família, rompendo paradigmas com a possibilidade de reconhecer mais de um vínculo paterno ou materno.

4.3 Provimento nº 63/2017 e nº 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça

Oriundo do julgamento do recurso extraordinário 898.060 pelo Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu o provimento de nº 63, que fora publicada em 14 de novembro de 2017:

Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

Com este provimento nº 63 fica oficialmente reconhecida a multiparentalidade em todo território nacional, com a facilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva de forma extrajudicial, que antes era somente por via judicial, conforme dispõe o art. 10 do provimento “O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civis das pessoas naturais” (BRASIL, 2017).

A possibilidade de reconhecimento extrajudicialmente da multiparentalidade torna-se mais uma vitória no direito de família brasileiro, além de tantos outros que se almeja, isso vem à tona da importância que se tem a verdade real sobre filiação passe a constar nos documentos do registro civil, sem a necessidade de pugnar judicialmente, possuindo assim o cartório de registro civil a competência para ponderar cada caso e decidir pelo deferimento ou não do reconhecimento (SALOMÃO, 2018).

O provimento nº 63 sofreu algumas alterações recentemente, onde o Conselho Nacional de Justiça publicou o provimento de nº 83, de 14 de agosto de 2019 que altera a seção II do provimento nº 63, no qual trata da paternidade socioafetiva. De acordo com a nova

redação, o procedimento para reconhecimento voluntário em cartório de maternidade/paternidade socioafetivo é para pessoas acima de 12 anos, ocorre que anteriormente esse procedimento podia ser realizado para pessoas de qualquer idade, com isso crianças de 0 a 11 anos deverão procurar o poder judiciário para formalizar determinadas situações.

Outros pontos do provimento nº 63 também foram alterados pelo provimento nº 83, passando a vigorar acrescido do art. 10-A *in verbis* “A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente”. Mais um ponto importante é o art. 11, que foi acrescido de um parágrafo, o §9º onde inclui a participação do Ministério Público, *custos legis* e responsável por representar os interesses das crianças e dos adolescentes. Além das citadas outras alterações foram feitas que representam esclarecimentos do provimento nº 63 e orientações sobre documentos.

Desse modo, a possibilidade de inclusão da maternidade/paternidade socioafetiva em registro civil de maneira extrajudicial, com reconhecimento da multiparentalidade, torna-se uma grande vitória para a evolução do direito de família, com isso reflexos jurídicos são gerados, produzindo efeitos em diversos campos do direito, conforme será visto a seguir.

4.4 Efeitos jurídicos

No período contemporâneo, após o reconhecimento da multiparentalidade as partes envolvidas sejam elas pais/mãe ou filhos (as) passam a ter direitos e deveres entre eles, sem qualquer tipo de discriminação ou separação dos outros filhos, oferecendo atenção e proteção integral a todos, conforme o princípio da igualdade entre os filhos.

Assim como já foi mencionado nos capítulos anteriores, mas vale a pena ratificar, toda criança, adolescente ou jovem tem o direito de proteção absoluta, mas, não só da família como também do Estado e da sociedade, direito que só foi adquirido após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Apesar de a possibilidade de ter dois pais ou duas mães ser um fato novo, é algo que na realidade fática acontece desde sempre, só não existia um termo jurídico e nem eficácia relacionado ao tema, ou se era filho legítimo, adotivo ou não se possuía direitos relacionado aos pais, muito embora, antes da eficácia do reconhecimento algumas pessoas até se intitulavam possuir dois pais ou duas mães, mas não detinham a garantia jurisdicional, da proteção jurídica que resguardasse o direito de filho.

Diante das mudanças Constitucionais na década de 80 e conseqüentemente a evolução do direito de família, o código civil passou por alterações em 2002, tendo aderido questões

constitucionais como a título de exemplo o art. 1596 ao qual dispõe da mesma escrita do artigo 227 §6º da Constituição Federal/1988 “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988).

Outra evolução do Direito de Família Brasileira sobre a temática, que se é possível observar é o art.1.593 do código civil, nele encontra-se respaldo para que seja admissível a multiparentalidade nos dias atuais, pois em sua redação permite o parentesco de “outra origem” (BRASIL, 2002) além da consanguinidade, ou seja, segundo a interpretação, é possivelmente admitida a filiação socioafetiva.

Não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de todos efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica (WELTER, 2009 p.24).

Há de se concordar com o pensamento do Welter (2009), pois o reconhecimento da multiparentalidade perfaz da dignidade humana, sendo ambas irrevogáveis, concedendo a todos os efeitos jurídicos decorrentes do seu reconhecimento.

Com isso, apesar de não possuir norma expressa sobre a temática, diversas decisões já surgiram, tornando a multiparentalidade uma realidade jurídica, produzindo efeitos entre todos os envolvidos.

4.4.1 Efeitos registrais

A possibilidade da filiação socioafetiva e biológica concomitante em um registro de nascimento detém uma das primeiras consequências jurídicas advinda do reconhecimento da multiparentalidade, pois nos termos do art. 54, da Lei Federal nº 6.015/1973, popularmente chamada de Lei de Registros Públicos, os nomes dos supostos pais ou mães devem constar no assento de nascimento da pessoa, garantindo a todos o direito de reconhecimento do estado de filiação e o direito de personalidade, conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil respectivamente.

A Lei de Registros Públicos em si não traz nenhuma previsão sobre a multiparentalidade pelo fato de ser anterior a Constituição Federal de 1988 e ao Código Civil de 2002, mas conforme já fora discutido neste trabalho sobre filiação multiparental, o Provimento de nº 63 do Conselho Nacional de Justiça, já possibilita a dupla filiação, desde que se adeque a alguns critérios.

Isto posto, diante da possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade e for da vontade dos envolvidos é possível acrescentar o sobrenome dos pais socioafetivo sem a

remoção do sobrenome dos biológicos, com embasamento no art. 57 § 8º da Lei 6.015/1973 *in verbis*:

O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2o e 7o deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

Neste dispositivo reverbera a situação fática entre enteado (a) e padrasto ou madrasta, podendo ser permitindo em casos de multiparentalidade, realçando assim, a importância da afetividade entre pessoas que mesmo sem laços biológicos agem como pais e filhos. (SCARIN, 2019).

Desse modo, Alessio (2019 p.37), ressalta a importância do registro de paternidade “pois, ainda que sua materialidade resida no afeto e em critérios biológicos, é o registro que traduz a formalidade, de maneira que só assim os efeitos morais e patrimoniais advindos da relação paterno-filial estarão legalmente amparados”.

E complementa informando a função e a importância do registro civil, na garantia dos efeitos jurídicos:

A função do registro civil é dar segurança aos fatos e atos jurídicos na vida dos sujeitos de direito, sendo a filiação um dos mais relevantes fatos jurídicos ocorridos na vida de qualquer pessoa, é indispensável que esta conste no registro civil do indivíduo, assim, garantindo todos os seus efeitos jurídico (ALESSIO, 2019 p.37).

Conforme dispõe o art. 1.603 do Código Civil, “A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil”. (BRASIL, 2002). Mesmo não sendo a única forma de provar a maternidade/paternidade, é a maneira mais fácil, garantindo uma série de direitos, não só ao menor, como ao jovem, adulto e ao idoso. (ALESSIO, 2019).

Ressaltando mais uma vez que com o provimento de nº 63, já há a possibilidade de registro multiparental extrajudicial, ou seja, sem a necessidade de uma ação declaratória. Diante da alteração de agosto de 2019, com o provimento de nº 83 há a necessidade de possuir idade acima de 12 anos para a possibilidade de realizar o procedimento de forma extrajudicial, aos menores desta idade ainda necessita de uma ação judicial.

4.4.2 Guarda dos filhos

A guarda dos filhos entre os pais sempre acarreta uma disputa entre ambos, e com a multiparentalidade não ocorre de forma diferente, podendo os pais socioafetivo reclamar pela convivência e guarda dos filhos registrados (MARTINS, 2018).

Diante do que pode acarretar essa disputa, entende-se que os pais biológicos e socioafetivos detêm paridade de condições no contexto do poder familiar, com relação à guarda do menor, deve sempre ser observando o melhor interesse da criança e do adolescente, adotando-se a afetividade enquanto critério para a decisão mais vantajosa. (MARTINS, 2018)

Nesse sentido Alessio (2018 p. 49) complementa:

Mostra-se imprescindível ao analisar a questão da guarda observar sempre o princípio do melhor interesse da criança, assegurando-se a continuidade do projeto de pleno desenvolvimento e realização pessoal. No caso em que a criança é considerada suficientemente madura, os Tribunais tendem a considerar sua preferência, desde que não destoante de seus próprios interesses e prerrogativas.

Com o impasse da escolha da guarda, o art. 1.584 § 2º do Código Civil discorre “Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor”. (BRASIL, 2002), sendo a guarda compartilhada uma regra, com fins de incentivar e auxiliar os pais a manterem a relação parental com seus filhos, e com isso promover a igualdade parental na educação e criação dos filhos, objetivando o melhor interesse da criança ou do adolescente (MARTINS, 2018; SCARIN, 2019).

Apesar da Lei não fazer menção ao aspecto biológico ou afetivo da maternidade/paternidade, o art. 1.584 em seu parágrafo 5º dispõe “Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá à guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade” (BRASIL, 2002), possibilitando em caso necessários o juiz fixar a guarda do menor com quem possua afeto e afinidade.

Destarte, Cassettari (2014 p.126) conclui sobre a guarda dos filhos:

Assim sendo, verifica-se que tanto o pai quanto a mãe socioafetivos terão direito à guarda do filho, pois não há preferência para o exercício da guarda, unilateral ou compartilhada, de uma criança ou adolescente em decorrência da parentalidade ser biológica ou afetiva, pois o que deve ser atendido é o melhor interesse da criança.

O art. 1.589 do Código Civil prevê o direito de convivência para os pais que não possuem a guarda dos filhos *in verbis*:

O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente (BRASIL, 2002).

Conforme o artigo dispõe, o direito de convivência possibilita ao pais biológicos e socioafetivos que não possuem a guarda dos filhos o direito de conviver, tê-los em sua companhia e poder visita-los. O parágrafo único complementa, estendendo o direito de visita a qualquer avós, sempre ressaltando os interesses da criança ou do adolescente.

4.4.3 Prestação de Alimentos

A prestação de alimentos entre parentes socioafetivos advém do entendimento do art. 1.694 do código civil, que dispõe que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedirem prestação de alimentos uns aos outros. Diante dos fatos, diversas decisões judiciais já existem e reconhecem a obrigatoriedade de se pagar alimentos para parentes socioafetivos.

A tese de obrigação alimentar decorrente do vínculo de parentesco socioafetivo já é aceita pelo Conselho da Justiça Federal pelo Enunciado 341 do Conselho “Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar” (BRASIL, 2006).

A possibilidade de prestação de alimentos por parentes socioafetivos se dá, por toda evolução do direito de família e alterações na Constituição Federal, a exemplo o art. 227, §6º que estabeleceu o direito de igualdade entre os filhos.

Em seu estudo Martins (2018 p. 33-34) aduz:

No instituto da multiparentalidade, portanto, após o respectivo reconhecimento qualquer um dos pais poderá ser responsável por prover alimentos ao filho, ressaltando-se não haver solidariedade entre eles já que o ordenamento jurídico não prevê nada nesse sentido. Assim, se o filho não consegue de per si suprir suas necessidades, poderá escolher opor o pedido de alimentos em face do pai biológico ou do pai socioafetivo conforme os recursos de cada um, não podendo no entanto exigir de ambos simultaneamente.

Não compartilhando deste mesmo pensamento Scarin (2019 p.54) expressa:

Nesse contexto, a multiparentalidade ocasiona a multiplicidade de devedores, os quais serão obrigados ao pagamento em valor suficiente para satisfazer as necessidades de subsistência do alimentado. Assim, a simultaneidade de relações de parentalidade permite que a criança ou adolescente, ou ainda maiores incapazes, conforme art. 1.590 do CC/2002, receba alimentos de mais de um pai e/ou mãe, do mesmo modo que gera dever de assistência, amparo e prestação de alimentos quando seus múltiplos pais tornarem-se idosos ou se encontrarem em situação de dependência financeira.

Entretanto, Cassettari (2014) entende que em caso de os alimentos prestados por pai/mãe biológicos for insuficiente para as necessidades do alimentando, cabe ação de alimentos aos pais socioafetivos, complementando assim a pensão daquele que necessita, exemplificando com o caso dos avós terem de complementar a pensão paga pelos seus filhos, caso a mesma não satisfaça as necessidades de quem os pleiteia. E complementa que no

sustento de uma criança pelo pai e pela mãe as despesas deverão ser divididas entre ambos.

Dias (2016, p. 622) reflete sobre a prestação de alimentos por parentalidade socioafetiva:

Portanto, não dispondo o ex-cônjuge ou o ex-companheiro de condições de alcançar alimentos a quem saiu do relacionamento sem condições de prover o próprio sustento, os primeiros convocados são os parentes consanguíneos. Na impossibilidade de estes prestarem algum auxílio, pela permanência do vínculo de afinidade, que tem por base a solidariedade familiar, é de se reconhecer a responsabilidade alimentar subsidiária e de caráter complementar dos parentes por afinidade.

Portanto, a obrigação de prestação de alimentos é recíproca sendo de pai para filho ou vice versa, devendo em caso de multiparentalidade prestar alimentos e/ou cuidados iguais a todos os envolvidos da relação, possuindo todos os mesmos direitos.

4.4.4 Efeitos previdenciários e eleitorais

Além dos efeitos já citados nas seções anteriores, a multiparentalidade e seus efeitos atingem outras áreas mais específicas do direito, além do já debatido direito de família, surge reflexos no Direito Previdenciário, Eleitoral e Tributário.

No direito previdenciário, o fato mais destacado é a pensão por morte, concedida a família do trabalhador após a sua morte, sendo os filhos um dos beneficiários dos regimes da previdência social.

Previsto na Constituição Federal de 1988 em seu art. 194, o direito previdenciário, possui lei específica. A Lei 8.213/1993 tende a proteger o trabalhador e seus dependentes de situações em que estejam impossibilitados de realizar suas atividades laborais, conforme dispõe em seu art. 1º:

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. (BRASIL, 1993)

No que tange a multiparentalidade, importante destacar o art. 16, incisos I e II da aludida lei:

São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II – os pais; [...]

Importante frisar no inciso I a disposição da frase de qualquer condição, permitindo assim uma interpretação abrangente, no sentido de não só os filhos provenientes de adoção ou consanguíneos podem ser dependentes, os filhos socioafetivos dispõem também desse direito

de dependência de qualquer um dos pais segurados, em respeito ao princípio que rege a igualdade de filiação.

Com isso, observa-se que havendo a multiparentalidade, também haverá a necessidade de se reconhecer direitos previdenciários, ou seja, tanto os pais socioafetivo, quanto os filhos socioafetivo podem ser dependentes entre si, para efeitos previdenciários. Sendo assim, no caso especial da multiparentalidade, os filhos são dependentes de todos os seus pais constantes em sua certidão de nascimento.

Outro efeito que merece destaque é o efeito no Direito Eleitoral, no que diz respeito à inelegibilidade de cônjuges e parente dos chefes de executivo, disposto no art. 14, § 7º da Constituição Federal:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (BRASIL, 1988).

Com isso, diante do reconhecimento da multiparentalidade, torna todos os envolvidos nessa relação multiparental inelegíveis, todos os pais, todas as mães, irmãos unilaterais ou bilaterais, não poderão pleitear e ser eleitos a um cargo no mesmo distrito em que a pessoa com filiação multiparental seja Chefe do Executivo.

4.4.5 Efeitos sucessórios

O direito sucessório encontra-se disposto no art. 5º, inciso XXX da Constituição Federal de 1988, estabelecendo o direito de herança, baseado no direito de propriedade e de função social (TARTUCE, 2018), com duas modalidades básicas de sucessões conforme disposição do art. 1.786 do Código Civil Brasileiro “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade” (BRASIL, 2002), sendo assim, sucessão legítima que indica a ordem de sucessão hereditária e sucessão testamentária que se dá por testamento, expressando a última vontade do *de cuius*.

Alessio (2015 p. 56) complementa “Assim, o direito sucessório tem sua razão de ser no direito de propriedade conjugado ao direito das famílias, uma vez que se trata da transmissão de bens, direitos e obrigações, em razão da morte de uma pessoa, aos seus herdeiros, que de um modo geral, são seus familiares”.

Para Tartuce (2018 p. 1441), a “sucessão mortis causa tem esteio na valorização

constante da dignidade humana, seja do ponto de vista individual ou coletivo, conforme o art. 1.º, III e o art. 3.º, I, da Constituição Federal de 1988”.

O art. 1.829 do Código Civil de 2002 dispõe sobre a ordem de sucessão hereditária pelas relações de parentesco:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. (BRASIL, 2002).

Sendo assim, os descendentes, concorrem com o cônjuge/companheiro, estando no primeiro patamar de chamamento à sucessão. Destarte, sendo a filiação socioafetiva reconhecida, este filho passa a ter todos os direitos sucessórios e conforme dispositivo constitucional, sejam filhos consanguíneos ou não, concorrem em igualdade e a partilha deve ser em quotas iguais. (SCARIN, 2019).

Dentro deste contexto, torna-se importante destacar a sucessão *post mortem*, no qual a doutrina e jurisprudência asseguram o filho socioafetivo diante do reconhecimento do vínculo *post mortem*, devendo comprovar afeto, harmonia e vínculo com o *de cujus*.

Cassettari (2014 p. 128) preleciona sobre a sucessão socioafetiva:

[...] serão aplicadas todas as regras sucessórias na parentalidade socioafetiva, devendo os parentes socioafetivos ser equiparados aos biológicos no que concerne a tal direito. Porém, devemos ver com cautela o direito sucessório, pleiteado *post mortem*, quando o autor nunca conviveu com o pai biológico em decorrência de ter sido criado por outro registral, e dele já ter recebido a herança. Acreditamos que a tese da socioafetividade deve ser aplicada às avessas, ou seja, também para gerar a perda de direito, pois, se a convivência com o pai afetivo pode gerar o direito sucessório pela construção da posse do estado de filho, caso ela não existisse poder-se-ia afirmar que não haveria direito à herança no caso em tela.

No entanto, no que concerne a multiparentalidade, entende-se que o filho socioafetivo torna-se herdeiro necessário, sendo vedado, conforme já destacado, a discriminação entre os filhos em atendimento ao princípio da igualdade entre os filhos.

Conforme foi possível observar na transcrição deste capítulo, a multiparentalidade produz efeitos não só no direito de família, como também em outras áreas. A partir do momento em que se reconhece a dupla filiação, torna-se inevitável a produção de reflexos em outras áreas como previdenciário, eleitoral, sucessório, entre outras, sendo necessária uma melhor atenção legislativa ao tema, para resguardar os direitos jurídicos das pessoas que vivem a multiparentalidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral da pesquisa foi analisar a multiparentalidade à luz dos princípios jurídicos e seus efeitos decorrentes do seu reconhecimento diante do ordenamento brasileiro, em razão disso, para se atingir o objetivo geral foram delimitados objetivos específicos com a finalidade de aprofundar o objeto do trabalho, no qual, comprometeu-se em descrever a multiparentalidade e seus aspectos; indicar os princípios jurídicos que embasam a multiparentalidade e apontar os efeitos decorrentes do seu reconhecimento diante do ordenamento brasileiro. Em função disso, a pesquisa apresentou elementos textuais significativos.

Diante do exposto, a pesquisa denota que a multiparentalidade é um fenômeno jurídico que apesar de ser um fato recente sempre ocorreu, mas, sem a devida atenção legislativa e sem o reconhecimento legal do Poder Judiciário.

Considerando que a multiparentalidade pode ser conceituada como a possibilidade de reconhecimento pelas autoridades jurídicas de dois pais ou duas mães simultaneamente, equivalendo-se a um biológico e um socioafetivo, a possibilidade de dupla filiação surge diante da evolução da sociedade e do Direito de Família Brasileiro, em decorrência da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil Brasileiro de 2002 gerando mudanças no instituto familiar.

A Carta Magna em relação à família admitiu o reconhecimento de outros modelos familiares, instituiu a igualdade entre o homem e a mulher referentes à sociedade conjugal, assim como, a igualdade entre os filhos. Seguindo nesse contexto, o Código Civil de 2002 ratificou a igualdade entre os filhos e dispõe que o parentesco pode resultar de outra origem, além da consanguinidade, podendo incluir o parentesco socioafetivo em sua interpretação, objetivando assim a multiparentalidade.

Destarte, a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade encontra-se amparada por princípios jurídicos, sendo a base e o amparo legal para o reconhecimento da dupla filiação e resolução de conflitos. Dentre os princípios correlacionados na pesquisa, pode-se citar o da dignidade da pessoa humana, o da solidariedade familiar, o princípio do pluralismo das entidades familiares, princípio da igualdade entre os filhos, o da afetividade e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Destaca-se o da dignidade da pessoa humana, por ser o princípio no qual sustenta todas as relações jurídicas, e não difere no Direito de Família, amparando a multiparentalidade, pois é digno a efetivação do direito de possuir dois pais ou duas mães, é digno reconhecer quem realmente considera-se pai ou mãe e quem se quer como filho, sendo

digno também obter direitos e deveres a quem ama, cuida e se quer bem. Outro princípio que se sobressai nesta pesquisa dentre os mencionados é o princípio da afetividade, que mesmo sendo um princípio implícito é base das relações familiares, regendo as novas decisões em favor do reconhecimento da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Além dos princípios destacados, o trabalho também levou em consideração o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, pois ao contrário do que ocorria antes da Constituição de 1988, onde a criança e o adolescente não tinham voz e nem um amparo especial jurídico, esse novo texto constitucional busca a proteção da criança a partir da família, da sociedade e do Estado, com isso, em embates judiciais sobre a multiparentalidade, o interesse da criança ou do adolescente será levando em consideração.

Juntos com os princípios e a doutrina, a multiparentalidade vem ocupando o seu espaço no direito de família brasileiro, com diversas decisões judiciais a seu favor, gerando jurisprudências em todos os tribunais do país, a título de exemplo pode-se destacar o julgamento do Recurso Extraordinário 898060/SC que gerou a Repercussão Geral 622 do Supremo Tribunal Federal, no qual se admitiu a multiparentalidade no ordenamento brasileiro e reconhecimento da paternidade socioafetiva, surgindo assim uma nova fase em relação ao tema. Diante disso, o Conselho Nacional de Justiça instituiu o provimento de nº 63, no qual passou a permitir o reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva extrajudicialmente.

Com o reconhecimento da multiparentalidade pelo Poder Judiciário Brasileiro surge questões a serem debatidas referentes aos seus efeitos jurídicos, onde as partes envolvidas seja os pais/mães ou filhos (as) passam a ter direitos e deveres entre si. De acordo com o que foi coletado para esta pesquisa é possível observar que para alguns doutrinadores os reflexos jurídicos da multiparentalidade são o empecilho para o seu reconhecimento, pois consideram problemáticos, pelo contrário, o reconhecimento da multiparentalidade, concede a centenas de pessoas a efetivação de uma vontade interna dos filhos, de ratificar quem o coração escolheu para serem seus pais, sendo concedidos os efeitos jurídicos de forma genuína.

Entretanto, fica cristalino que além de produzir reflexos jurídicos no direito de família a multiparentalidade produz efeitos em outras áreas. Iniciando da parte registral com a inclusão do nome dos pais socioafetivos, conseqüentemente a mudança de sobrenome caso deseje até os efeitos sucessórios, entre outras conseqüências que não foram elencadas na pesquisa.

Todavia, é notável o avanço em que o tema multiparentalidade obteve nos últimos anos, mas a batalha ainda não se encontra ganha, outros questionamentos provavelmente

deverão surgir. Por ser um assunto importante para o direito de família e de certa forma ainda pouco explorado propõe-se novas pesquisas relacionado ao tema para enriquecimento do assunto, além disso, é necessária uma melhor atenção do tema pelo Poder Judiciário e Legislativo para garantir uma melhor garantia dos direitos de tantas famílias brasileira que partilham em seu cotidiano da multiparentalidade.

REFERÊNCIAS

- ALESSIO, Taisa; **Os efeitos jurídicos destacados da multiparentalidade**. 2015. 90f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação) - Universidade de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/133908>. Acesso em: 19 set. 2019.
- BARBOSA, Anne Caroline Fagundes Barbosa. **Multiparentalidade e o olhar social sobre a temática**. 2018. 61f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Aracaju, 2018.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Tema 622 - Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Tese: A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. Repercussão Geral 622. **Recurso Extraordinário 898060/SC**. Relator: Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Brasília, 21 set. 2016. Data de Publicação: 30 set. 2016. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em: 06 out. 2019.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2019.
- _____. **Enunciado nº 103**, I Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>. Acesso em: 05 out. 2019.
- _____. **Enunciado nº 341**, IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383>. Acesso em 12 out. 2019.
- _____. **Lei 8.213/1991**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm. Acesso em 12 out. 2019.
- _____. **Lei 8069/1990**, 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 26 set. 2019.
- _____. **Lei n. 10.406/2002**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 30 set. 2019.
- _____. **Lei nº 6.015/1973**, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 09 out. 2019.
- BUCHMANN, Adriana. **A paternidade socioafetiva e a possibilidade de multiparentalidade sob a ótica do ordenamento jurídico pátrio**. 2015, 79f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/104341/MONOGRAFIA_Adriana_Bu

chmann%202.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 28 set. 2019.

CAMPOS, Marina Araújo. **A possibilidade de reconhecimento de filho socioafetivo perante o registro civil de pessoas naturais**. 2016. 91f. Dissertação (Mestre em Direito Privado) – Fundação Mineira de Cultura e Educação, Belo Horizonte, 2016. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=4932082. Acesso em: 25 set. 2019.

CASSETTARI, Christiano; **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos jurídicos** 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/3992/84-Christiano-Cassettari-Multiparentalidade-e-Parentalidade-Socioafetiva-Efeitos-Juridicos-2017-Pdf.pdf>. Acesso em: 30 set.2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Atos Administrativos: Provimento N° 63 de 14/11/2017**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_63_14112017_19032018150944.pdf. Acesso em: 07 out. 2019.

_____. **Atos Administrativos: Provimento N° 83 de 14/08/2019**. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2019/08/15/cnj-publica-provimento-no-83-que-altera-requisitos-na-paternidade-socioafetiva/>. Acesso em: 07 out. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito da Famílias** 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1527-Manual-de-Direito-das-Famlias-Maria-Berenice-Dias-11-ed-2016.pdf>. Acesso em: 05 set. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9. ed. rev. e atual - Salvador: Ed JusPodivm, 2017. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1474-Curso-de-Direito-Civil-Famlias-Vol6-2017-Cristiano-Chaves-de-Farias-e-Nelson-Rosenvald.pdf>. Acesso: 26 set. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – v.6: direito de família**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GESSE, Eduardo. **Os reflexos da multiparentalidade na adoção e na sucessão legítima em linha reta ascendente e seus aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais**. 2018. 207 f. Dissertação (Mestre em ciências jurídicas) - Unicesumar – Centro Universitário De Maringá. Maringá, 2018. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=7093498. Acesso: 10 out. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 6 : direito de família**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/19450/1093-Direito-Civil-Brasileiro-Volume-06-Carlos-Roberto-Gonalves-2017.pdf>. Acesso em: 30 set. 2019.

JUNQUEIRA, Luciana Villela. **A multiparentalidade como garantia do direito à origem na adoção de crianças e adolescentes em acolhimentos institucionais**. 239 f. Doutorado (Serviço Social), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC – SP), São Paulo, 2017.

Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/20239>. Acesso: 20 set. 2019.

LIMA, Marina Kesrouani. **A multiparentalidade e seus efeitos: multiparentalidade e efeitos sucessórios**. 2017. 73f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/6752/1/MKLima.pdf>. Acesso em: 17 set. 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias** 4. ed. – São Paulo : Saraiva, 2011. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/xcec18>. Acesso em 19 set. 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2018. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wpcontent/uploads/wpforo/attachments/40046/2812-Direito-de-Familia-Rolf-Madaleno-2018.pdf>. Acesso:10 set. 2019.

OLIVEIRA, Maria Rita de Holanda Silva. **A autonomia parental e os limites do planejamento familiar no sistema jurídico Brasileiro**. 2016. 296f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas / FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=3644292. Acesso em: 01 out. 2019.

RONDÔNIA. Poder Judiciário. Comarca de Ariquemes. Ação de investigação de paternidade cumulada com anulação de registro civil. Autos nº 0012530-95.2010.822.0002. Juíza Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz. Diário da Justiça, Brasília, 15 mar. 2012. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/appg/faces/jsp/appgProcesso.jsp>. Acesso em: 03 out. 2019.

SALOMÃO, Marcos Costa. **A Filiação Socioafetiva pela Posse de Estado de Filho e a Multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomao-norma-cnj-mostra.pdf>. Acesso em: 07 out. 2019.

SCARIN, Jéssica Bolpeti. **A multiparentalidade advinda da socioafetividade: sentimentos e ideais que alicerçam as famílias e os reflexos jurídicos no ordenamento pátrio**. 2019, 68f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/25033/3/MultiparentalidadeAdvindaSocioafetividade.pdf>. Acesso em: 05 out. 2019

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco; Efeitos jurídicos da multiparentalidade; **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/pdf>. Acesso em: 10 set. 2019

SCHWERZ, Vanessa Paula; Multiparentalidade: Possibilidade e critérios para o seu reconhecimento. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**. v. 1, n. 03, p. 192 – 221, dez. 2015. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/98>. Acesso em: 29 set. 2019.

SILVA, Daiane Rosa da; VIEIRA, Bruna Ramos; MACHADO, Wiltom. Multiparentalidade: efeitos sucessórios da filiação socioafetiva nas famílias recompostas. **Judicare**, [S.I.], v.12, n.1, p.106-125, jun. 2018. ISSN 2237-8588. Disponível em: <http://www.ienomat.com.br/revista2017/index.php/judicare/article/view/62>. Acesso em: 09

set. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**, v.5: Direito de Família 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/ne0v8x>. Acesso em: 05 set. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - TJSP. **Apelação Cível nº 64222620118260286**, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior. Julgada em 14 de agosto de 2012. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22130032/apelacao-apl-64222620118260286-sp-0006422-2620118260286-tjsp>. Acesso em 04 out. 2019.

VARGAS, Hilda Ledoux. **Filhos do coração: o reconhecimento jurídico da multiparentalidade nas famílias neoconfiguradas no Brasil**. 2015, 285 f. Tese (doutorado) - Universidade Católica do Salvador – Salvador, 2015. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/123456730/155/1/Tese%20Hilda%20Ledoux%20Vargas.pdf>. Acesso em: 05 out. 2019.

VIEIRA, Carla Eduarda de Almeida. Multiparentalidade: benefícios e efeitos jurídicos do seu reconhecimento pelo Direito. **Revista do Curso de Direito do UNIFOR**. Formiga, v.6, n.2, p. 78-98, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/ojs/index.php/cursodireitouniformg/article/view/357>. Acesso em: 29 set. 2019.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, [S.l.], n. 21, p. 400-418, fev. 2014. ISSN 1984-1841. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156/1089>. Acesso em: 19 set. 2019.

WELTER, Belmiro Pedro. Teoria Tridimensional no Direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva. Decisão comentada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 62, nov. 2008 – abr. 2009 Disponível em: http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246467677.pdf. Acesso em: 01 out. 2019.